



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO SOBRE OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS **APRESENTADOS**

Pregão Eletrônico nº 02/2026

Processo Administrativo nº 37/2026

Objeto: Aquisição de equipamentos de informática, novos, de primeiro uso, devidamente acondicionados em embalagem original de fábrica, incluindo computadores do tipo desktop, notebooks, monitores, periféricos e demais acessórios necessários ao seu pleno funcionamento, destinados ao atendimento das demandas operacionais e administrativas dos diversos setores da Câmara Municipal de Votuporanga.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise dos recursos administrativos apresentados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 02/2026, referente ao Processo Administrativo nº 37/2026, cujo critério de julgamento é o menor preço por item, tendo por objeto a aquisição de equipamentos de informática para atendimento das necessidades administrativas e operacionais da Câmara Municipal de Votuporanga.

Após a realização da sessão pública, apresentação das propostas, etapa de lances, análise das propostas e documentos de habilitação, foram registradas manifestações recursais pelas empresas participantes, posteriormente acompanhadas das respectivas razões recursais.

A empresa F.S. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou recurso administrativo insurgindo-se contra a aceitação da proposta da empresa 49.608.894 ARTHUR DAVANÇO MORETTO, relativamente ao item 06 – Kit teclado e mouse sem fio slim silencioso, alegando, em síntese, que a licitante arrematante não teria indicado a marca do produto no campo próprio do sistema eletrônico, em suposta violação ao item 4.1 do Edital.

A empresa F.C. LOPES INFORMÁTICA LTDA-ME também apresentou recurso administrativo, sustentando irregularidades em relação à empresa 49.608.894 ARTHUR DAVANÇO MORETTO, nos itens 04, 05 e 06, bem como em relação à empresa MICRO BIT INFORMÁTICA LTDA, no item 01. Em síntese, alegou





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

descumprimento do item 4.1 do Edital, ausência de adequada identificação de marca/modelo, suposta quebra do julgamento objetivo, suposta desconformidade técnica do monitor ofertado no item 04 e suposta desconformidade técnica da placa-mãe e do SSD ofertados no item 01.

Foram apresentadas contrarrazões pelas empresas recorridas, defendendo a regularidade das propostas apresentadas, a possibilidade de saneamento de falhas formais, a aplicação do princípio do formalismo moderado, bem como o atendimento das especificações técnicas previstas no Termo de Referência.

Considerando que parte das alegações recursais possuía natureza eminentemente técnica, especialmente quanto à análise de compatibilidade dos equipamentos ofertados com as especificações mínimas do Termo de Referência, este Pregoeiro solicitou manifestação técnica da Secretaria de Tecnologia da Informação, por meio de seu Coordenador.

Em resposta, foi emitido Parecer Técnico pela Secretaria de Tecnologia da Informação, o qual analisou os pontos suscitados nos recursos administrativos e concluiu que os produtos ofertados atendem às exigências técnicas do Termo de Referência, não havendo irregularidades que justifiquem a desclassificação das propostas.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Inicialmente, registra-se que os recursos administrativos foram recebidos e analisados à luz das disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2026, da Lei Federal nº 14.133/2021 e das demais normas aplicáveis ao certame.

As razões recursais apresentadas guardam relação com atos praticados no curso da sessão pública e com a análise das propostas classificadas, motivo pelo qual foram conhecidas por este Pregoeiro para exame de mérito.

Assim, conheço dos recursos administrativos apresentados pelas empresas F.S. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e F.C. LOPES INFORMÁTICA LTDA-ME, passando-se à análise de mérito.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA F.S. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A empresa F.S. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA sustenta que a proposta da empresa 49.608.894 ARTHUR DAVANÇO MORETTO, relativamente ao item 06 – Kit teclado e mouse sem fio slim silencioso, deveria ser desclassificada em razão da ausência de indicação da marca do produto no campo específico do sistema eletrônico.

De fato, o item 4.1 do Edital estabelece que o envio da proposta inicial se dará mediante preenchimento, no sistema eletrônico, do valor unitário e da marca/fabricante, quando for o caso. Todavia, a análise da matéria não pode ser realizada de forma isolada, desconsiderando os demais dispositivos do próprio instrumento convocatório, os princípios aplicáveis às licitações públicas e a finalidade do procedimento licitatório.

O próprio Edital, em seu item 6.13, prevê que, no julgamento da proposta, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância da proposta, desde que a decisão seja devidamente fundamentada e registrada no sistema.

No caso concreto, a ausência de preenchimento da marca no campo inicial do sistema, por si só, não demonstrou alteração da substância da proposta, majoração de preço, modificação do objeto ou prejuízo efetivo à Administração Pública ou aos demais licitantes.

Trata-se de falha formal, passível de saneamento, especialmente porque a proposta final, os documentos técnicos e as informações complementares apresentadas permitem a identificação do objeto ofertado e sua vinculação ao cumprimento integral das especificações constantes do Termo de Referência.

A aplicação automática da desclassificação, sem demonstração de prejuízo concreto, representaria excesso de formalismo, incompatível com os princípios da razoabilidade, da competitividade, da economicidade, do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa.

Ressalta-se ainda, que todas as especificações do objeto constantes da proposta vinculam a licitante, permanecendo a futura contratada obrigada ao fornecimento do produto em conformidade com o Edital, o Termo de Referência, a proposta final e os documentos apresentados no certame, sob pena de recusa no recebimento e aplicação das sanções cabíveis.

Dessa forma, não se verifica vício insanável apto a justificar a desclassificação da empresa 49.608.894 ARTHUR DAVANÇO MORETTO no item 06.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Portanto, nego provimento ao recurso apresentado pela empresa F.S. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA F.C. LOPES INFORMÁTICA LTDA-ME

A empresa F.C. LOPES INFORMÁTICA LTDA-ME apresentou recurso administrativo em face da classificação das empresas 49.608.894 ARTHUR DAVANÇO MORETTO, quanto aos itens 04, 05 e 06, e MICRO BIT INFORMÁTICA LTDA, quanto ao item 01.

As alegações recursais podem ser divididas em dois grupos principais: o primeiro relacionado a suposto descumprimento formal do item 4.1 do Edital, em razão da ausência ou insuficiência de indicação de marca/modelo; e o segundo relacionado a supostas desconformidades técnicas dos produtos ofertados.

IV.1 – Da alegação de descumprimento do item 4.1 do Edital pela empresa 49.608.894 ARTHUR DAVANÇO MORETTO

A recorrente sustenta que a empresa 49.608.894 ARTHUR DAVANÇO MORETTO não teria cadastrado adequadamente marca/modelo no sistema eletrônico, o que, em sua visão, inviabilizaria a rastreabilidade da proposta e a comparação objetiva entre os licitantes.

Todavia, conforme já exposto na análise do recurso da empresa F.S. Comércio, a ausência ou insuficiência de indicação inicial de marca/modelo no campo próprio do sistema não conduz, automaticamente, à desclassificação da proposta, especialmente quando for possível, por meio da proposta realinhada, documentos técnicos, catálogos ou diligências, identificar o produto ofertado e verificar sua compatibilidade com as exigências do edital.

A finalidade do procedimento licitatório não é promover desclassificações por falhas meramente formais, mas selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, observadas as condições de isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

No caso concreto, não se constatou que a falha apontada tenha alterado o preço, modificado o objeto, impedido a análise técnica da proposta ou causado prejuízo aos demais licitantes.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Além disso, o Edital autoriza o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância da proposta, de modo que eventual complementação de informação relativa à marca/modelo, desde que sem alteração do produto ofertado e sem prejuízo à competitividade, configura providência compatível com o formalismo moderado e com a busca da proposta mais vantajosa.

Assim, a alegação de descumprimento formal do item 4.1 do Edital não merece acolhimento.

IV.2 – Da alegação de desconformidade técnica do item 04 – Monitor Full HD

A empresa recorrente alegou que o monitor ofertado pela empresa 49.608.894 ARTHUR DAVANÇO MORETTO não atenderia ao Termo de Referência, especialmente quanto à exigência de porta DisplayPort.

Por se tratar de matéria técnica, este Pregoeiro solicitou manifestação da Secretaria de Tecnologia da Informação, a fim de verificar se o equipamento ofertado atende ou não às necessidades operacionais da Câmara Municipal de Votuporanga e às especificações previstas no Termo de Referência.

No parecer técnico emitido, a Secretaria de Tecnologia da Informação concluiu que, no tocante ao monitor ofertado, o equipamento possui portas de conexão compatíveis com as necessidades operacionais da Câmara Municipal de Votuporanga, sendo o conjunto de interfaces suficiente para garantir plena funcionalidade e integração com os sistemas e equipamentos utilizados pela Administração.

O parecer consignou, ainda, que eventual discussão quanto à interpretação literal da quantidade ou do tipo específico de portas não afasta a conclusão funcional de que o equipamento atende à finalidade pretendida, sem prejuízo ao uso institucional.

A análise técnica é relevante e deve ser prestigiada, uma vez que emitida por servidor competente da área de Tecnologia da Informação, com conhecimento específico acerca das necessidades operacionais da Câmara Municipal e dos equipamentos atualmente utilizados pela Administração.

Compete ao Pregoeiro realizar o julgamento jurídico-administrativo do certame, mas, em matérias eminentemente técnicas, é adequado que se apoie na manifestação da área demandante ou técnica, sobretudo quando o parecer é objetivo,





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

fundamentado e conclui pela compatibilidade do objeto ofertado com as necessidades administrativas.

Desse modo, considerando a manifestação técnica constante dos autos, não se verifica desconformidade apta a justificar a desclassificação da proposta da empresa 49.608.894 ARTHUR DAVANÇO MORETTO no item 04.

Ressalta-se que a aceitação da proposta não afasta a obrigação da futura contratada de entregar produto em conformidade com as condições aceitas no certame, ficando o objeto sujeito à conferência técnica no momento do recebimento provisório e/ou definitivo, podendo a Administração recusar o recebimento caso constate incompatibilidade com a proposta, o Termo de Referência ou a finalidade administrativa declarada nos autos.

IV.3 – Dos itens 05 e 06 arrematados pela empresa 49.608.894 ARTHUR DAVANÇO MORETTO

Quanto aos itens 05 – Braço articulado com pistão a gás para monitor e 06 – Kit teclado e mouse sem fio slim silencioso, a recorrente não demonstrou, de forma objetiva e suficiente, desconformidade técnica insanável dos produtos ofertados em relação às especificações mínimas do Termo de Referência.

As alegações formuladas concentram-se, essencialmente, na ausência ou insuficiência de indicação inicial de marca/modelo, matéria já enfrentada nesta manifestação como falha formal sanável, desde que não implique alteração substancial da proposta, modificação do objeto ou prejuízo ao julgamento objetivo.

Não havendo comprovação de que os produtos ofertados deixem de atender às especificações mínimas exigidas, não se mostra razoável desclassificar a licitante com fundamento em presunção de irregularidade.

Dessa forma, também não merece acolhimento o recurso quanto aos itens 05 e 06.

IV.4 – Da alegação de desconformidade técnica do item 01 – Computador Desktop 500 GB, ofertado pela empresa MICRO BIT INFORMÁTICA LTDA

A recorrente alegou que o equipamento ofertado pela empresa MICRO BIT INFORMÁTICA LTDA, no item 01 – Computador Desktop 500 GB, não atenderia às especificações do Termo de Referência, especialmente quanto aos slots de expansão da placa-mãe e quanto ao SSD ofertado.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Segundo a recorrente, a placa-mãe apresentada não possuiria slot PCIe 3.0 x4, exigido no Termo de Referência, e o SSD não estaria adequadamente identificado ou não comprovaria o atendimento às velocidades mínimas exigidas.

Diante da natureza técnica da alegação, este Pregoeiro submeteu a matéria à análise da Secretaria de Tecnologia da Informação.

No parecer técnico emitido, a Secretaria de Tecnologia da Informação concluiu que a placa-mãe ofertada pela empresa MICRO BIT INFORMÁTICA LTDA, identificada como modelo B760M-Silver, possui arquitetura moderna e conjunto de slots de expansão plenamente compatível e, em diversos aspectos, superior às exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Conforme registrado no parecer, a placa-mãe é baseada no chipset Intel B760 e contempla um slot PCI Express 5.0 operando em modo x16, um slot PCI Express 4.0 no formato físico x16 operando em modo x4, além de um slot PCI Express 3.0 x1.

A área técnica concluiu que tal configuração evidencia não apenas o atendimento às exigências de expansão, mas também a adoção de tecnologias mais recentes, com maior largura de banda e desempenho, destacando que o slot PCIe 4.0 operando em modo x4 não configura limitação técnica relevante, pois utiliza tecnologia de alta velocidade e apresenta desempenho superior às gerações anteriores.

Quanto ao SSD, o parecer técnico consignou que o modelo indicado como NV3 corresponde ao dispositivo Kingston NV3 PCIe 4.0 NVMe, solução de armazenamento baseada em tecnologia atual e amplamente utilizada em equipamentos de alto desempenho.

O parecer também destacou que o SSD utiliza interface PCIe 4.0 x4 NVMe, com elevadas taxas de transferência de dados, concluindo que o equipamento atende integralmente às especificações exigidas no edital, inclusive quanto ao desempenho do dispositivo.

Dessa forma, diante da manifestação técnica favorável, não se verifica descumprimento objetivo das especificações mínimas do Termo de Referência pela empresa MICRO BIT INFORMÁTICA LTDA no item 01.

Além disso, a Administração deve evitar interpretações excessivamente restritivas quando restar demonstrado que a solução ofertada atende à finalidade pretendida e apresenta características técnicas equivalentes ou superiores às





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

exigidas, sem prejuízo ao interesse público, à competitividade ou ao julgamento objetivo.

Portanto, também não merece acolhimento o recurso da empresa F.C. LOPES INFORMÁTICA LTDA-ME quanto ao item 01.

V – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DO FORMALISMO MODERADO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração e aos licitantes o dever de observância às regras previamente estabelecidas no Edital e em seus anexos. Contudo, tal princípio deve ser interpretado em conjunto com os demais princípios que regem as contratações públicas, especialmente a razoabilidade, a competitividade, a economicidade, o interesse público, a eficiência, o julgamento objetivo e a seleção da proposta mais vantajosa.

A vinculação ao Edital não autoriza a Administração a promover desclassificações baseadas em formalismo excessivo, quando a falha apontada for sanável, não alterar a substância da proposta, não comprometer a aferição do objeto e não gerar prejuízo concreto aos demais licitantes.

No presente caso, as alegações de ausência ou insuficiência de marca/modelo não demonstraram alteração substancial da proposta, tampouco impediram a análise dos produtos ofertados. Ao contrário, a Administração promoveu a devida instrução processual, inclusive com solicitação de parecer técnico especializado, a fim de verificar o efetivo atendimento das especificações exigidas.

Quanto às alegações técnicas, a área competente concluiu pelo atendimento dos produtos ofertados às necessidades da Câmara Municipal e às exigências do Termo de Referência, inexistindo fundamento técnico suficiente para desclassificação das propostas.

Assim, não se verifica violação ao julgamento objetivo, pois a decisão ora adotada está fundamentada nos documentos constantes dos autos, nas regras editalícias, nas manifestações das licitantes e no parecer técnico da Secretaria de Tecnologia da Informação.

VI – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento no Edital, no Termo de Referência, na Lei Federal nº 14.133/2021, nos princípios da vinculação ao instrumento





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

convocatório, julgamento objetivo, formalismo moderado, razoabilidade, competitividade, economicidade, interesse público e seleção da proposta mais vantajosa, bem como considerando o parecer técnico emitido pela Secretaria de Tecnologia da Informação, este Pregoeiro decide:

a) CONHECER do recurso administrativo apresentado pela empresa F.S. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a classificação da empresa 49.608.894 ARTHUR DAVANÇO MORETTO no item 06;

b) CONHECER do recurso administrativo apresentado pela empresa F.C. LOPES INFORMÁTICA LTDA-ME e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a classificação da empresa 49.608.894 ARTHUR DAVANÇO MORETTO nos itens 04, 05 e 06;

c) CONHECER do recurso administrativo apresentado pela empresa F.C. LOPES INFORMÁTICA LTDA-ME e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a classificação da empresa MICRO BIT INFORMÁTICA LTDA no item 01;

d) MANTER integralmente o resultado parcial do certame, conforme classificação, julgamento das propostas e habilitação realizados na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 02/2026;

e) Determinar que as futuras contratadas permaneçam vinculadas às propostas finais apresentadas, ao Termo de Referência, ao Edital e aos documentos técnicos aceitos no certame, devendo os produtos ser conferidos pela Administração no momento do recebimento, sob pena de recusa do objeto e adoção das medidas administrativas cabíveis.

Considerando que este Pregoeiro não reconsidera os atos recorridos, mantendo-se o julgamento anteriormente realizado, encaminhem-se os autos à Autoridade Competente para análise, decisão final dos recursos administrativos e, se assim entender, posterior adjudicação e homologação do certame, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Votuporanga/SP, 06 de maio de 2026

JORGE MARTINS NETO

Pregoeiro

